



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.220 - CE (2013/0080453-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S) - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144
LARISSA DE CASTRO SILVEIRA AZEVEDO - CE021372
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da CF/1988.

3. O conhecimento do recurso especial, ainda que fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.220 - CE (2013/0080453-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S) - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144
LARISSA DE CASTRO SILVEIRA AZEVEDO - CE021372
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fundação Edson Queiroz contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 350/353, que negou provimento ao recurso especial.

Pretende a parte agravante, em suma, demonstrar contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015) ao argumento de que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, se omitiu a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, de outra parte, a ilegalidade de retenção pelo fisco de mercadorias importadas para obrigar a contribuinte ao recolhimento de tributos considerados devidos. Aduz que tal medida contraria as disposições da Súmula 283/STF, no sentido de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Por fim, aponta existência de dissenso jurisprudencial sobre o tema.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.220 - CE (2013/0080453-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 209/210):

A questão posta a julgamento refere-se à análise da legalidade do ato da Administração que condicionou a liberação da mercadoria estrangeira ao pagamento de tributo.

O despacho aduaneiro de mercadorias importadas possui como pré-requisito o pagamento de tributos cujo fato gerador é a própria importação, inclusive em face da natureza extrafiscal dos tributos incidentes sobre as relações internacionais, tais como o equilíbrio da balança comercial, a proteção da produção nacional, etc.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a incidência do ICMS na importação de mercadorias, entendeu que não haveria qualquer inconstitucionalidade no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DESEMBARAÇO - ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88 - ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88 - ART. 1º, § 2º, V E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89 - A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à "entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada"; e acrescentou caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria", evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe consequência, por meio de lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança. (STF - RE - 193.817-RJ - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 10.08.2001 - p. 00018)

Ademais, mostra-se inaplicável a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal ao caso dos autos em que se pretende liberar a mercadoria estrangeira condicionada ao pagamento de tributo cujo fato gerador é a própria importação, pois "não se trata de apreensão de mercadoria, mas de condicionar o ingresso dela no País à regularidade, tanto do processo de importação, quanto do recolhimento das exações que têm como hipótese de incidência esse fato jurídico" (TRF-5ª R. - AMS 2005.83.00.007481-9 - (92451/PE) - 3ª T. Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho - DJe 21.08.2009 - p. 348).

[...]

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato da Administração que condicionou a liberação da mercadoria a comprovação do pagamento dos tributos devidos com a importação.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Registro, de outra parte, que é incabível a interposição de apelo especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF/1988.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUCESSÃO DAS EMPRESAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA.

1. É firme no STJ o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.684.543/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 552.346/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO APENAS PARA CORREÇÃO. SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 458, II, E 535, I e II, DO CPC/1973. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA Nº 98/STJ. AFRONTA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. 538 DO CPC/1973.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

[...]

7. Agravo interno conhecido para correção de erro material e não provido.

(Aglnt no REsp 1.598.311/MS, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016)

Por fim, o conhecimento do recurso especial, ainda que fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, ainda que fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.

2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 710.375/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0080453-0

AgInt no
REsp 1.375.220 / CE

Números Origem: 162592920094058100 200981000114065 200981000162590 20098100016259001
201300804530 507859

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S) - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144
LARISSA DE CASTRO SILVEIRA AZEVEDO - CE021372
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S) - CE002310
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144
LARISSA DE CASTRO SILVEIRA AZEVEDO - CE021372
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.